



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13830.000506/2005-19  
**Recurso nº** 172.929 Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-00.870 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GLEIDES MARIA DE LIMA TURCÍLIO  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é cabível a glosa da dedução.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

### **Relatório**

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 07/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

GLEIDES MARIA DE LIMA TURCÍLIO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 79/84) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 68/76, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 3.671,04, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 8.235,24.

A infração apurada foi a glosa da dedução de despesas médicas, conforme descrição dos fatos do auto de infração a seguir reproduzida (relatório anexo ao auto de infração):

*Dedução indevida a título de despesas médicas. Glosa de R\$5.000,00 de Geisa Mascarin Silva + R\$3.000,00 de Solange Mayami Aoki + R\$5.000,00 de Mirela Alcaide + R\$4.000,00 de Marco Antonio Silva Castello Branco + R\$5.000,00 de Aline R Nunes Medeiros + R\$3.000,00 de Paula Cristina Cola, totalizando R\$25.000,00, pela não comprovação da efetividade do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos e pela não-comprovação do efetivo tratamento. Declaração de médicos são mera repetição dos recibos.*

*Foram declarados R\$17.787,50 com sete dentistas durante o ano sem comprovação do tratamento no valor alegado.*

*Os recibos de Paula Cristina Cola são do dia 15 de cada mês, sendo 15 de abril, 15 de julho, domingos, e 15 de novembro, feriado, e os recibos de Marco Antonio Silva Castello Branco são do dia 08 de cada mês, sendo 08 de abril e 08 de julho, domingos, evidenciando tratar-se de recibos emitidos todos de uma só vez, em lote.*

*A contribuinte declarou uma variação patrimonial de R\$20.927,86 sendo pagos R\$25.500,00 na aquisição de direitos, R\$3.236,00 por aumento saldo poupança, R\$1.191,86 por aumento saldo Banespa e recebeu R\$9.000,00 por alienação de veículo.*

*A contribuinte declarou R\$59.168,32 de rendimentos com R\$1.977,70 de INSS e R\$3.660,69 de retenção do imposto sobre a renda na fonte mais R\$2.690,72 de salário mais R\$560,81 de rendimentos isentos e não-tributáveis e pagou R\$3.406,44 de instrução, declarou R\$32.100,66 de despesas médicas, o que resulta em um saldo de R\$21.274,36 que diminuído de R\$ 20.927,86 tem-se R\$346,50 que foi o que sobrou para a contribuinte alimentar e cobrir gastos de uma casa com cinco adultos durante o ano de 2001. Por isso, foram glosadas as despesas médicas acima mencionadas também com fulcro no art. 73, §1, do Decreto nº3.000/99 Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/99 (art. 11, §4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943).*

O Contribuinte impugnou o lançamento, aduzindo, em síntese, que atendeu à intimação da fiscalização no prazo e apresentou documentos hábeis e idôneos para comprovar as despesas (recibos); afirmou que os pagamentos foram feitos em moeda corrente; que não há nada na legislação que impeça que os recibos sejam datados em domingos e feriados e que não se pode punir com base em deduções ou suposições. Afirmou que vive maritalmente com Valcir Acádio, que contribui para as despesas domésticas e cujo CPF consta em sua declaração,

não podendo prevalecer a afirmação de que ela e seus dependentes sobreviveram com apenas R\$ 346,50 no ano de 2001.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a Contribuinte, regularmente intimada, não comprovou a efetividade dos pagamentos e dos tratamentos e que, considerando as circunstâncias do caso, não comprovou as despesas.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 24/12º2008 (fls. 88) e, em 30/12/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 89/90 na qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação. Acrescenta que a cobrança estaria “prescrita” e invoca a Medida Provisória nº 449 de 2008, segundo a qual estariam anistiados débitos de até R\$ 10.000,00.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento de IRPF decorrente de glosas de despesas médicas. O fundamento da autuação foi a falta de comprovação da efetividade dos pagamentos e dos procedimentos médicos. A autuação apresentou indícios de que os serviços não teriam sido efetivamente pagos e intimou a Contribuinte a comprovar a efetividade dos pagamentos e dos serviços contratados (fls. 08).

O cerne da questão está na definição a respeito da comprovação ou não das despesas médicas por parte do Contribuinte, considerando as circunstâncias deste processo. Isto é, se os elementos apresentados pelo Contribuinte, com destaque para os recibos, são suficientes para fazer tal prova ou se, diante da falta da comprovação da efetividade dos pagamentos, pode-se considerar não comprovada a despesa.

Sobre esta questão, tenho me manifestado em outros julgamentos no sentido de que, em regra, os recibos fornecidos pelos profissionais são suficientes para comprovar a prestação dos serviços e o pagamento e, portanto, para comprovar a despesa. Porém, diante de indícios de que pode não ter havido tal prestação de serviços ou pagamento, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais de prova. Veja-se como exemplo, os seguintes julgados:

*IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante das evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de*

*recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e do pagamento realizado. (Ac. 104-21838, de 17/08/2006)*

*DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA GLOSADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. (Ac. 102-46467, de 22/03/2006)*

A teoria da prova distingue a prova em si, que é a demonstração de um fato, dos meios de prova, que são os recursos que se pode lançar mão para fazer tal demonstração. Pois bem, o processo administrativo tributário brasileiro, por um lado, admite variados meios de prova: documento, diligência, perícia, indício, presunção, e, por outro lado, atribui ao julgador a liberdade de apreciar e valorar essas provas de acordo com o seu livre convencimento, que, por sua vez, deve ser fundamentado.

A legislação do Imposto de Renda, ao tratar da dedução de despesas médicas, é clara ao determinar a necessidade da comprovação da despesa pelo contribuinte, como não poderia deixar de ser, mas em momento algum especifica o recibo como meio de prova; o dispositivo refere-se a “documentação”, mas elege a cópia do cheque como meio de prova que pode substituir todos os demais. Vejamos:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*[...]*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*[...]*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*[...]*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Não há dúvidas, portanto, de que um recibo supostamente emitido por um profissional da saúde, atestando que prestou serviços a uma determinada pessoa e que recebeu dela certa quantia, como remuneração, é um elemento de prova, mas não é a prova em si.

Dito isto, penso que, em condições normais, quando há proporcionalidade entre a dedução pleiteada e os rendimentos declarados, quando os valores e os procedimentos

envolvidos são compatíveis com no que se verifica entre as pessoas comuns, e não se identifica nenhum outro indício de irregularidade, não vejo razão para não se aceitar o recibo como elemento suficiente para comprovar essa despesa. Porém, considerando operações envolvendo valores relativamente elevados, que comprometam parcela da renda acima do comum, é lícito ao Fisco exigir outros elementos de prova, e cabe ao julgador valorar as provas levando em conta essas circunstâncias especiais.

Por outro lado, não se pode desprezar o fato de que é comum a prática de emissão de recibos inidôneos ou emitidos graciosamente por alguns profissionais inescrupulosos, os quais são utilizados por alguns contribuintes para pleitear deduções indevidas, fato, aliás, bastante conhecido pelos Conselheiros desta casa que, não raro, deparam com processos envolvendo este tipo de situação. Ignorar este fato e pretender que o Fisco, como regra, admita o recibo como prova da despesa, ainda que diante de indícios em sentido contrário, implica em favorecer a prática desse tipo de infração.

Note-se que não se trata aqui de simplesmente recusar o recibo como meio de prova, de assumir que o documento é frio, inidôneo, mas de buscar elementos adicionais de convencimento que dissipem dúvidas que eventualmente parem a respeito da efetividade da operação, o que não deveria significar nenhuma dificuldade para o contribuinte. A reunião de elementos de prova da efetividade de um pagamento em valores significativos não é algo tão difícil e poderia ser feita, por exemplo, mediante a indicação de cópia de cheque ou da transferência bancária dos recursos. A propósito desse ponto, embora não haja obrigatoriedade de que os contribuintes realizem seus pagamentos por meio de operação bancária, podendo fazê-lo em espécie, convenhamos que tal prática nos dias atuais, tratando-se de valores expressivos, é excepcional, para dizer o mínimo. Mas, mesmo assim, mesmo no caso de pagamentos em espécie, é possível reunir elementos de prova, como, por exemplo, a indicação da origem imediata dos recursos.

No presente caso, a Contribuinte pleiteou a dedução de R\$ 32.100,66 como despesas médicas, tendo declarado rendimentos tributáveis no valor de R\$ 59.168,32, portanto, mais de 50% dos rendimentos declarados. Isto é tanto mais relevante quando se observa que a Contribuinte sequer teria disponibilidade financeira suficiente para suportar essa despesa. Também chama a atenção a grande diversidade de profissionais contratados para executar serviços da mesma natureza (sete dentistas diferentes).

Nessas condições, penso que se justificava a cautela do Fisco em exigir elementos adicionais de prova da efetividade das despesas, o que, vale repetir, não deveria representar uma dificuldade maior para a Contribuinte. Ainda que não comprovasse a totalidade dos pagamentos, pelo menos que i fizesse em relação a parte deles. Ainda que não apresentasse cópias de cheques ou transferências bancárias, que pelo menos apontasse a origem imediata dos recursos, como saques bancários em datas e valores compatíveis. Mas o que se verifica é que a Contribuinte não faz nenhum movimento nesse sentido, não tenta produzir tal prova, limitando-se a argumentar que fez todos os pagamentos em espécie.

Entendo, portanto, que a Contribuinte não logrou comprova a despesa, razão pela qual penso que agiram com acerto a autoridade lançadora ao proceder ao lançamento e a decisão de primeira instância ao considerá-lo procedente.

### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

**Pedro Paulo Pereira Barbosa**